



Plano de Recuperação Judicial | 2018

GRUPO ECONÔMICO TOME LEVE

Este documento é destinado ao Grupo Econômico Tome Leve e foi preparado de acordo com a solicitação à Dallari Consultores Associados e Hora Cardoso – Sociedade de Advogados



2

SUMÁRIO

1. <u>INTRODUÇÃO</u>	6
1.1 INTRODUÇÃO	7
1.2 TERMOS E DEFINIÇÕES	9
1.4 TRAJETÓRIA DA TOME LEVE	16
1.5 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
2. <u>COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	20
2.1 OBJETIVOS DO PLANO	21
2.2 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL	21
SETOR COMERCIAL	22
SETOR ADMINISTRATIVO	22
SETOR FINANCEIRO	22
2.3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS	23
3. <u>O MERCADO</u>	24
3.1 SETOR SUPERMERCADISTA NO BRASIL	25
3.2 PERSPECTIVA DE MERCADO GERAL	29
4. <u>PAGAMENTO AOS CREDORES</u>	32
4.1 DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA	33
4.1.1 Disposições Gerais	33
4.1.1.1 Alienação de Ativos e/ou UPI (Art. 50, incisos VII, XI e XVI)	33
4.1.1.2 Credores Fomentadores	34
4.1.2 Formas Compulsórias de Pagamento	35
4.1.1.3 Créditos Classe I (Compulsória)	35
4.1.1.4 Créditos Classe II (Compulsória)	36
4.1.1.5 Créditos Classe III e IV (Compulsória)	38
5. <u>OUTRAS CONSIDERAÇÕES</u>	40



5.1	DOS CRÉDITOS NOVOS.....	41
5.2	DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS	41
5.3	DO PASSIVO FISCAL.....	41
5.4	VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	42
5.5	DAS GARANTIAS.....	42
5.6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
5.7	NOTA DE ESCLARECIMENTO.....	43
5.8	CONCLUSÃO	44
5.9	DOS ANEXOS	47



A RECUPERANDA

GRUPO ECONÔMICO TOME LEVE

Composto pelas seguintes empresas e empresários individuais:

DAHER & CIA LTDA - C.N.P.J 45.291.341/0001-00

SUPER BARRETOS LTDA - C.N.P.J 11.209.903/0001-01

SKORPION COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA - C.N.P.J 21.026.832/0001-57

FÊNIX COLINA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 10.565.285/0001-61

CARLOS AUGUSTO DAHER E OUTROS - C.N.P.J 10.777.367/0001-70

JÉSSICA DE OLIVEIRA MALPELI DAHER - C.N.P.J 27.140.824/0001-13

LARISSA DAHER - C.N.P.J 27.343.648/0001-17



Elaborado por:

DALLARI CONSULTORES ASSOCIADOS
HORA CARDOSO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DALLARI 
CONSULTORES ASSOCIADOS


HORA CARDOSO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DALLARI 
CONSULTORES ASSOCIADOS

+55 18 3908-7333
dallariassociados.com.br
contato@dallariassociados.com.br

Avenida Washington Luiz, 2445
Jardim Paulista - Pres. Prudente
SP - CEP 19023-450

1. INTRODUÇÃO



1.1 Introdução

Este documento foi elaborado com o objetivo de esclarecer e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelo Grupo Econômico Tome Leve.

O objetivo principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Tome Leve, buscando conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais da rede, com o pagamento dos seus credores, de forma a propiciar o cumprimento da sua função social.

Para a condução técnico-jurídica de seu processo de recuperação judicial a Tome Leve contratou o escritório Hora Cardoso – Sociedade de Advogados. Para a elaboração do PRJ e negociação com credores, foi contratada a Dallari Consultores Associados.

O Processamento da Recuperação Judicial foi deferido no dia 27 de agosto de 2.018, por decisão da MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Colina/SP, Dra. Natália Schier Hinckel, tendo sido nomeado como Administradora Judicial a empresa Compasso Administração Judicial Ltda, CNPJ/MF nº 20.276.841/0001-33. A publicação dessa decisão ocorreu em 31 de agosto de 2.018.

O pedido de recuperação judicial, é proposto pelo Grupo Econômico Tome Leve. Recuperação Judicial é o processo de Recuperação Judicial da Recuperanda, autuado sob o nº 1001024-81.2018.8.26.0142 e em trâmite na Vara Única da Comarca de Colina/SP.

Diante disto, é apresentado um quadro geral de credores pelo Grupo Econômico Tome Leve.

Este Plano representa, na visão do Grupo Econômico Tome Leve, alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado de suas obrigações, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do



interesse dos credores e promovendo a preservação do Grupo Econômico Tome Leve.



1.2 Termos e Definições

O Plano de Recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstra a viabilidade econômico-financeira de recuperação da Tome Leve, aqui também denominado simplesmente como Recuperanda, bem como a adequação entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a geração de caixa para cumprimento das obrigações ajustadas.

Os termos e condições previstos no presente documento deverão ser interpretados de acordo com as premissas e especificações a seguir descritos: 1.3

- Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- Exceto se especificado de forma diversa todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.
- Os termos "incluem" e "incluindo" ou termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão: "mas não se limitando a".
- Referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.



- Referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, bem como serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil.
- As expressões mencionadas no presente Plano de Recuperação Judicial que iniciarem-se com letras maiúsculas terão sempre o significado que a seguir lhes for atribuído, ainda que utilizados no singular ou plural, ou no gênero feminino ou masculino:
 1. “LRJ” – é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
 2. “Plano” – é o presente Plano de Recuperação Judicial, elaborado nos termos da LRJ, bem como seus aditamentos e alterações.
 3. “Código Civil”: é a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
 4. “Código de Processo Civil”: é a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
 5. “Lei das S.A. ”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
 6. “CETIP”: é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.
 7. “CTN”: é o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
 8. “CVM”: é a Comissão de Valores Mobiliários.
 9. “Libor” – é a London Interbank Offered Rate, divulgada pela British Banker's Association (BBA).
 10. “TR” – É a taxa referencial instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).



11. "Tome Leve": é o Grupo Econômico Tome Leve.
12. "Recuperação Judicial": é o processo de Recuperação Judicial da Recuperanda, autuado sob o nº 1001024-81.2018.8.26.0142 e em trâmite na Vara Única da Comarca de Colina/SP.
13. Juízo da Recuperação Judicial – é a MM. Juíza Dra. Natália Schier Hinckel, da Vara Única da Comarca de Colina/SP.
14. "Administradora Judicial" – é a empresa Compasso Administração Judicial Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.276.841/0001-33.
15. "Data do Pedido" – é a data da distribuição do pedido de recuperação, ou seja, 26/07/2018.
16. "Dia Corrido"; para fins deste Plano, é qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento, considerando-se o seu início nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil.
17. "Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos estejam ou não relacionadas no Quadro Geral de Credores.
18. "Quadro Geral de Credores": é a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º da LRJ, sendo considerados integrantes desta relação, independentemente de nova publicação, quaisquer créditos que tenham sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial e transitada em julgado.
19. "Créditos": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam eles ou não sujeitos aos efeitos do Plano.



20. "Créditos Concurtais": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos ao regime de Recuperação Judicial e que, em razão disso se submetem a este Plano nos termos da LRJ.

21. "Créditos Financeiros": são os Créditos Quirografários ou não decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da Instrução CVM 409.

22. "Créditos Retardatários": são os Créditos que forem incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de créditos, impugnações de crédito, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado ao Juízo da Recuperação após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 72, § 29, da LRJ, sendo assim considerados após o terem sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial e transitada em julgado.

23. "Credores Classe I" – são os credores cujos créditos decorrem da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, decorrentes de fato gerador anterior à data do pedido.

24. "Créditos Trabalhistas": são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos



do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, decorrentes de fato gerador anterior à data do pedido.

25. “Credores Classe II” – são os credores detentores de Créditos com Garantia Real (penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária, esta última em caso de credor aderente aos termos deste PRJ).

26. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos detidos pelos Credores Concursais e assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca ou alienação fiduciária, esta última em caso de credor aderente a este PRJ), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso 11 e 83, inciso 11 da LRJ.

27. “Credores Classe III” – são os credores detentores de créditos quirografários.

28. “Créditos Quirografários”: são os Créditos de natureza quirografária detidos pelos Credores Concursais constituídos, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRJ.

29. “Credores Classe IV” – são os credores quirografários classificados como empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME), ou seja, sem garantia real, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRJ.

30. “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos pelos Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRJ.

31. “Credores Extraconcursais”: são os credores detentores de crédito que não se sujeita à Recuperação Judicial em razão de determinação legal e/ou decisão judicial que assim o determine.



32. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos da LRJ ou de decisão judicial que assim o determine.

33. “Credores Aderentes”: são os Credores Extraconcursais que aderirem aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

34. “Credores Sub-rogatórios”: são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal.

35. “Credores Cessionários”: são os Credores que se tornarem titulares de Créditos Concursais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um Credor Concursal ou um Credor Aderente e o objeto da cessão seja um Crédito Concursal.

36. “ACC” – são os contratos de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 30 e 40, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965 e art. 86 da LFR.

37. “Assembleia Geral de Credores”: é qualquer assembleia de credores, realizada nos termos do Capítulo 11, Seção IV, da LRJ.

38. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia de Credores, considerando-se aprovação a decisão da Assembleia Geral de Credores que ensejar posterior homologação judicial nos termos da LRJ e entendimento jurisprudencial em vigor.

39. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, e ou artigo 58, §1º, da LRJ e entendimento jurisprudencial em vigor.



40. “Data da Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

41. “Aniversário de 1 ano da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial”: é o 365º dia corrido contado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

42. “Formas Compulsórias de Pagamento”: são assim consideradas as formas de pagamento aplicáveis a todos os Credores mediante a Aprovação e Homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente da apresentação de quaisquer documentos ou manifesta opção.

43. “Formas Optativas de Pagamento”: são assim consideradas as formas opcionais de pagamento, aplicável aos Credores de acordo com as premissas, cláusulas e condições estabelecidas neste Plano e mediante a manifestação da opção por parte dos Credores, dentro do prazo determinado neste Plano, para o recebimento de seus créditos nesta modalidade.



1.4 Trajetória da TOME LEVE

As atividades do Grupo Econômico se iniciaram no ano de 1974 por meio da empresa Requerente A. DAHER & CIA LTDA, um Armazém de Secos e Molhados que atuava no comércio varejista.

Fruto do trabalho e da perspicácia de seu sócio fundador, o Sr. Antônio Daher, a empresa supracitada teve grande aceitação no mercado, destacando-se pelas qualidades de seus produtos e atendimento, abrindo a primeira filial no ano de 1982, contando, atualmente, com 07 (sete) lojas e estando presente nos municípios de Colina/SP; Barretos/SP; Jaborandi/SP e Olímpia/SP, gerando, diretamente, 468 postos de trabalho.

A Requerente SUPERMERCADO SUPER BARRETO LTDA iniciou suas atividades no ano de 2009, em decorrência da experiência de seus sócios no seguimento de rede de supermercados e do sucesso experimentado com a rede A. DAHER & CIA LTDA, contando, atualmente, com 02 (duas) unidades, e estando presente nos municípios de Barretos/SP e Olímpia/SP, gerando, diretamente, 468 postos de trabalho.

Destaca-se que, fruto do desejo dos sócios das empresas supracitadas, o valor auferido pelas atividades desenvolvidas era investido em propriedades rurais, tendo sido constituída, no ano de 2009, a empresa FÊNIX COLINA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, cujo objeto social é a Atividade de Apoio à Agricultura; Cultivo de Milho; Cultivo de Cana de Açúcar; Cultivo de Soja; Cultivo de Seringueira e outras Atividades.

A Autora Fênix conta atualmente com 10 (dez) filiais, sendo que cada uma representa uma propriedade rural em que atividades de cunho empresariais são desenvolvidas através dos produtores rurais qualificados, que também constam como Autores do pedido de Recuperação Judicial.



Por fim, para aperfeiçoar a gestão dos recebíveis das Autoras, em 2014 foi constituída a empresa SKORPION COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo por objeto social Atividades de Administração de Fundos por Contrato ou Comissão, Atividades de Cobrança e Informações Cadastrais.

Deste modo, os Autores formam um grupo econômico ligado de forma econômico-financeira, sendo que uma operação se encontra umbilicalmente ligada a outra, formando uma rede de operações pela participação dos seus sócios e coobrigações financeiras.

1.5 Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial

A crise econômica no Brasil de 2014/2017, a pior da história do Brasil, afetou fortemente o negócio do GRUPO TOME LEVE. A crise foi um fruto de uma combinação de choques de oferta e demanda resultado de erros de política econômica. Esses choques produziram uma redução da capacidade de crescimento da economia brasileira e risco de insolvência das finanças públicas. A solução da crise fiscal, através da PEC do teto dos gastos, só fez o país retomar o crescimento econômico em 2017, utilizando a capacidade ociosa da economia.

Considera-se que a situação se agravou devido à ausência de qualquer incentivo do governo ao setor mercadista nos presentes anos, aliado a uma escassez de crédito no mercado e alta da taxa de juros.

DAHER E CIA. LTDA. e SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA e suas filiais são pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob o tipo jurídico de sociedade empresária de responsabilidade limitada, na forma do art. 1.052 e seguintes do Código Civil, voltadas ao ramo comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios



supermercados - comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, restaurantes e similares, lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

No tocante a empresa FÊNIX COLINA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, trata-se de empresa voltada à atividade de apoio à Agricultura; Cultivo de Milho; Cultivo de Cana de Açúcar; Cultivo de Soja; Cultivo de Seringueira e outras Atividades e conta atualmente com 10 (dez) filiais, sendo que cada uma representa uma propriedade rural em que atividades de cunho empresariais são desenvolvidas através dos produtores rurais qualificados, que também constam como Autores do pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, temos a empresa SKORPION COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA, constituída para aperfeiçoar a gestão dos recebíveis das demais empresas Autoras, cujo objeto social é a atividades de administração de fundos por contrato ou comissão, atividades de cobrança e informações cadastrais.

Tratam-se de empresas tradicionais, que se originaram de uma empresa constituída há mais 40 (quarenta) anos pelo Sr. Antonio Daher. Aliás, as empresas são notoriamente reconhecidas como empresas tradicionais do ramo de supermercados e agronegócio, com atuação destacada em toda a região.

Registra-se, que além de ser empresa consagrada e reconhecida em toda a região, desempenha a sua função constitucional, sendo fonte geradora e arrecadadora de tributos, bem como proporcionando mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) empregos diretos na região.

O Grupo obteve faturamentos significativos durante toda sua história, conforme podemos observar através dos balanços e balancetes acostados nos autos.



Contudo, o setor varejista de supermercados, principal ramo em que os Autores atuam, sentiu os principais impactos gerados pela atual crise econômica e política que o país vem enfrentando nos últimos 04 (quatro) anos.

A alta dos custos e despesas não refletidas nos preços de vendas, associada à queda das vendas em razão da economia que vem sendo realizada pelas famílias diante do cenário de crise econômica nacional, fez com que os Autores não conseguissem cumprir com seus compromissos atuais junto aos credores.

Após a análise econômico-financeira da situação dos Autores, constatou-se que não possuem condições de se manterem regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005).

Por sua vez, os demais Autores que, conforme exposto, encontram-se umbilicalmente ligados às atividades dos supermercados, sofreram com o endividamento da Rede de Supermercados, tendo em vista que todos os contratos bancários se encontram garantidos por sócios e patrimônios comuns e que os negócios são gerados em conjunto.

Destarte, com o processamento do presente feito, os Autores poderão se valer dos benefícios da Lei 11.101 de 2.005, tendo assim, condições de honrar com seus compromissos, bem como as dívidas sujeitas a recuperação judicial.

2. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO



2.1 Objetivos do Plano

O Plano apresentado tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Tome Leve, permitindo que a empresa continue sua atividade e possibilitando a exploração do potencial do mercado equipamentos e insumos laboratoriais no Brasil. Com isso, a Tome Leve poderá preservar sua função social na sociedade brasileira, mantendo sua integridade como entidade geradora de bens, recursos, empregos diretos e indiretos e tributos. Buscou-se atender aos interesses dos credores, estabelecendo as fontes de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos, consubstanciados nos anexos, sujeitos às condições nele estabelecidas.

2.2 Plano de Reestruturação Organizacional

Após o Pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda, através de seus administradores e com a equipe de consultores, desenvolveu um plano de reestruturação a ser aplicado no curto, médio e longo prazo, com mudanças em todos os setores da organização. Apresentam propostas de redução de custos e despesas na manutenção dos produtos, assim como incremento na qualidade dos serviços prestados. Na área financeira, procuram incessantemente a redução dos juros e adequação do fluxo de caixa da operação.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação organizacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 10 anos e estão fundamentadas principalmente nas seguintes ações estratégicas:



Setor Comercial

- Reestruturação do setor;
- Plano de treinamento para a equipe de vendas;
- Planejamento estratégico de contingência voltado para a recuperação;
- Redução de custos e despesas administrativas, visando aumento da liquidez imediata.

Setor Administrativo

- Programa de redução do quadro funcional, horas extras e despesas fixas, evitando desperdícios e ações não planejadas;
- Fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple: planos de carreira baseado em resultados, melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos, visando à redução do *turn over* e dos custos de pessoal;
- Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;
- Implementar medidas preventivas para evitar contingências trabalhistas.

Setor Financeiro

- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento financeiro da Recuperanda;
- Acompanhamento de um Plano Orçamentário com revisões periódicas trimestrais;



- Acompanhamento de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;
- Acompanhamento de fluxo de caixa projetado;
- Criação de sistema de apoio a decisão a partir dos demonstrativos financeiros.

2.3 Alienação de Ativos

Como forma de angariar recursos necessários à sua reorganização econômico-financeira, a recuperanda poderá alienar bens de qualquer natureza, inclusive para uma SPE e/ou sociedade de credores, conduzindo o processo de alienação de modo a obter um melhor preço e transparência, devendo os recursos obtidos ser destinados ao capital de giro da empresa, de forma a contribuir para o cumprimento das obrigações contidas neste Plano de Recuperação Judicial.

- Alienação de UPI:
 - Considerando a estrutura atual da recuperanda, bem como as expectativas relacionadas à reestruturação econômico-financeira que este Plano de Recuperação propõe, a recuperanda constituirão UPI para alienação, conduzindo o processo de venda de modo transparente e visando obter o melhor preço, observado o disposto nos artigos 60, 142 e 145 da LRF;

3. O MERCADO

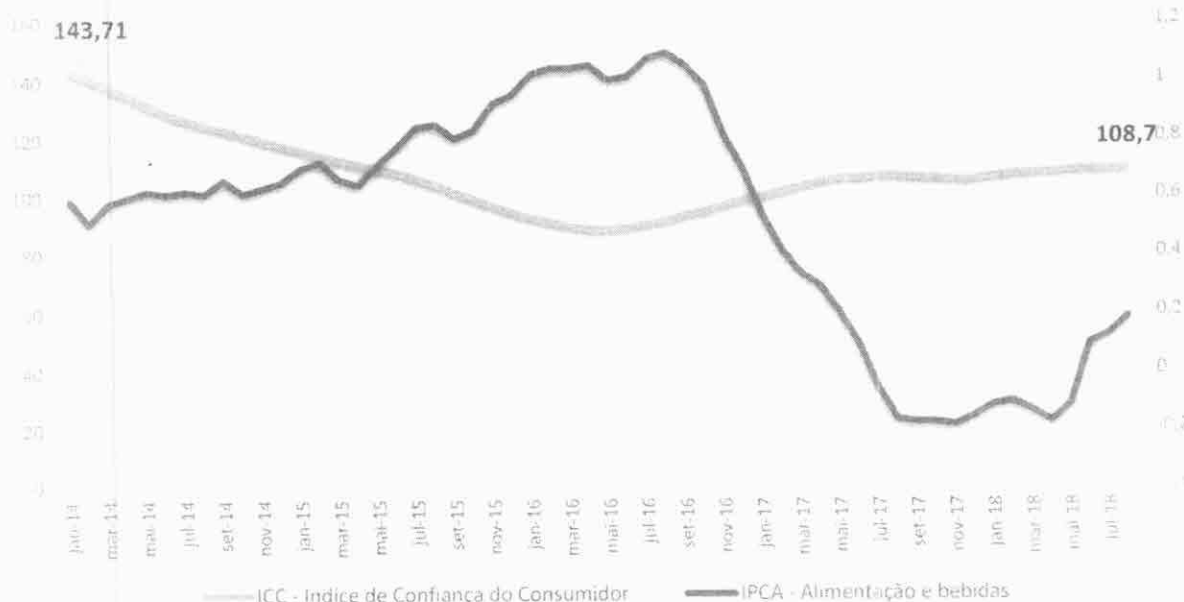


3.1 Setor Supermercadista no Brasil

Quando se trata do setor de supermercados sabe-se que o principal fator responsável por aquecê-lo ou não é o quão pré-dispostos a gastar estão os consumidores. Quando estes se encontram satisfeitos e otimistas em relação ao futuro tendem a gastar mais, caso contrário, a tendência é gastar menos e manter uma postura mais criteriosa e seletiva. Para avaliar esses critérios alguns índices são estudados, como o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), que mostra justamente o quão otimistas estão os potenciais compradores.

A partir do mês de janeiro de 2014, esta taxa iniciou uma queda constante refletindo o início de uma temporada de insegurança econômica da população brasileira que só teve fim próximo ao mês de junho de 2016. A partir de então, retomou um lento crescimento de volta ao antigo patamar, porém, ainda demonstrando certa resistência a essa retomada, até julho deste ano (2018) não alcançou este objetivo.

Ainda com respeito ao ICC do ano de 2014, a princípio com 143,71, passou a 141,26 no mês de fevereiro (uma queda de 1,7%), seguido de uma queda de 2,02% para o mês de março e 2,13% para o mês de abril. A seguir, na Figura 1, pode-se ver com mais clareza o comportamento do ICC e do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Alimentação e Bebidas, que nada mais é do que o reflexo do custo de vida de famílias que possuem renda entre 1 e 40 salários mínimos, com base em 9 regiões metropolitanas do país. Este último índice possui relação inversamente proporcional ao primeiro, pois o aumento desse custo é um dos fatores responsáveis pela queda na confiança do comprador.



Fonte: Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS).

Como pode ser visto no gráfico acima, o último registro mostra que, no mês de julho de 2018, o ICC foi de 108,7, ou 24,4% menor que o referente ao primeiro mês de 2014. Logo há uma caminhada consideravelmente longa para a volta a estabilidade, esta, inclusive, também sofreu com o acontecimento da greve dos caminhoneiros em maio deste ano. Conseqüentemente, a estimativa de crescimento no setor de varejo alimentar foi reduzida de 3% para 2,53% no acumulado do ano. O superintendente da Associação Brasileira de Supermercados (Abras) afirma que “a greve dos caminhoneiros e os fatores do cenário político-econômico tiveram grande influência nessa redução na previsão de crescimento para o segundo semestre”.



Portanto, considerando os anos de recessão econômica, a partir de 2014, e o enfrentamento da paralização dos caminhoneiros, percebe-se que foram anos difíceis não apenas para o setor supermercadista, mas para o comércio em geral.

Além disso, também foi possível perceber uma reação no Índice Nacional de Vendas, elaborado pelo Departamento de Economia e Pesquisa da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS).



Fonte: ABRAS

No gráfico acima é apresentado o índice real acumulado, e é possível perceber o recuo nas vendas nos anos de 2014 e 2015, com retomada de crescimento em 2016.



Retomada ao crescimento

O setor supermercadista brasileiro registrou faturamento de R\$ 353,2 bilhões em 2017, um crescimento nominal de 4,3% na comparação com 2016, de acordo com a 41ª edição da Pesquisa Ranking ABRAS/SuperHiper, elaborada pelo Departamento de Economia da Associação Brasileira de Supermercados, em parceria com a Nielsen, na Convenção ABRAS, Rio de Janeiro.

O resultado registrado em 2017, pelo setor representa 5,4% do Produto Interno Bruto (PIB). A pesquisa destaca ainda que o setor encerrou o ano passado com 89,3 mil lojas e 1,822 milhão de funcionários diretos ante 1,802 milhão registrado em 2016, criando 20 mil novas vagas de empregos no País.

O faturamento das 20 maiores empresas supermercadistas do Ranking ABRAS/SuperHiper chegou a R\$ 187,4 bilhões em 2017. No ano anterior, essas companhias, juntas, tinham registrado R\$ 180,0 bilhões.

Das 20 maiores empresas supermercadistas do País, metade mudou de posição no Ranking em 2017 na comparação com o ano anterior. Dentre os destaques estão, as paulistas SDB Comércio de Alimentos Ltda., que ocupava a 8ª colocação, em 2016, e passou para a 6ª posição em 2017, com faturamento de R\$ 5,7 bilhões, e a rede Savegnago Supermercados Ltda., que faturou R\$ 2,9 bilhões, passando da 12ª para a 11ª colocação.

“A retomada do consumo foi lenta em 2017, o consumidor continuou ponderando seus gastos e a sombra da crise insistiu em permanecer. Mesmo assim, vencemos, porque conseguimos crescer em meio a tantos desafios. Todas as empresas participantes do Ranking são guerreiras, porque lutaram durante 12 meses para se manter competitivas e alcançar resultados positivos”, destaca o presidente da ABRAS, João Sanzovo Neto.



Cinco maiores

As posições das cinco maiores empresas supermercadistas se mantiveram no ano de 2017. O Carrefour Comércio Indústria Ltda. permaneceu na liderança, com um faturamento de R\$ 49,6 bilhões, em segundo lugar está o GPA, com faturamento de R\$ 48,4 bilhões (sem contabilizar o faturamento da Via Varejo). O Walmart Brasil Ltda. se manteve na terceira posição, com R\$ 28,1 bilhões, seguido pelo Cencosud Brasil Comercial Ltda., que registrou R\$ 8,5 bilhões de faturamento em 2017.

Na 5ª colocação do Ranking ABRAS/SuperHiper continua a rede Irmãos Muffato & Cia Ltda., que faturou R\$ 6,0 bilhões no ano passado.

3.2 Perspectiva de Mercado Geral

De acordo com a Pesquisa Focus Relatório de Mercado, as medianas das apurações dos valores para a variação anual do IPCA em 2017 diminuíram de 4,87%, ao final de dezembro, para 4,15%, em 17 de março. As medianas das projeções para 2018, 2019 se mantiveram em 4,50%; para 2020, a mediana recuou para 4,42%. A mediana das expectativas para a inflação doze meses à frente – suavizada – passou de 4,80% para 4,54%, no mesmo período.

As medianas das estimativas para as variações do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) em 2017 e em 2018 situaram-se, na ordem, em 4,52% e 4,60%, em 17 de março (5,08% e 4,84%, respectivamente, ao final de dezembro) e as relativas às variações do indicador em 2019 e 2020 atingiram, ambas, 4,50% (4,60% e 4,50%, respectivamente, ao final de dezembro).



As medianas das estimativas para as variações do Índice de Preços ao Produtor Amplo – Disponibilidade Interna (IPA-DI) em 2017 e em 2018 atingiram, na ordem, 4,29% e 5,00% (5,30% e 5,00%, respectivamente, ao final de dezembro). A projeção da mediana para 2019 passou de 4,70% para 4,50%, em 17 de março e a relativa a 2020 permaneceu em 4,50%, no período.

As medianas das expectativas para o aumento dos preços administrados ou monitorados por contratos em 2017 e em 2018 atingiram, na ordem, 5,50% e 4,65% em 17 de março (5,54% e 4,80%, respectivamente, ao final de dezembro). Tanto para 2019, como para 2020, as medianas para a inflação desses preços permaneceram em 4,50%.

As medianas da taxa de câmbio projetada pelo mercado para os finais de 2017 e de 2018 atingiram, na ordem, R\$3,29/US\$ e R\$3,40/US\$, em 17 de março (R\$3,48/US\$ e R\$3,50/US\$, respectivamente, ao final de dezembro). Para 2019 e 2020, as medianas atingiram, na ordem, R\$3,50/US\$ e R\$3,55/US\$ (R\$3,60/US\$ e R\$3,70/US\$, respectivamente, ao final de dezembro).

As medianas das projeções para a taxa de câmbio média de 2017 e de 2018 situaram-se, na ordem, em R\$3,18/US\$ e R\$3,36/US\$ (R\$3,40/US\$ e R\$3,48/US\$, respectivamente, em 30 de dezembro), e as relacionadas à taxa de câmbio média de 2019 e de 2020 atingiram, na ordem, R\$3,46/US\$ e R\$3,59/US\$ (R\$3,55/US\$ e R\$3,65/US\$, respectivamente, em 30 de dezembro).

Na tabela a seguir, perspectiva da macroeconomia brasileira nos próximos anos é positiva. Após a recessão de 2015 e 2016, o ano de 2017 marcou o início de crescimento para todos os setores.

Tabela 1 e 2: Histórico e projeção de atividades econômicas de 2015 a 2023 (Bradesco; 2018):



ATIVIDADE	2015	2016	2017	2018*	2019*	2020*	2021*	2022*	2023*
Crescimento Real do PIB (% aa.)	-3,55	-3,60	1,00	1,10	2,50	3,00	3,00	3,00	3,00
Indústria (%)	-6,32	-3,80	0,00	1,50	2,70	3,00	3,00	3,00	3,00
Serviços (%)	-2,70	-2,70	0,30	1,00	2,30	3,00	3,00	3,00	3,00
PIB per capita - R\$	29.345	30.410	31.744	33.654	36.121	38.878	41.756	44.861	48.212
Vendas no varejo - Restrita (%)	-4,30	-6,20	2,00	2,00	3,00	3,20	3,20	3,20	3,20
Produção Industrial (%)	-8,30	-6,40	2,50	1,50	2,70	3,00	3,00	3,00	3,00
Taxa de desemprego (% - média) - Pnad Contínua	8,50	11,50	12,70	12,50	12,25	11,75	11,25	10,75	10,55
Taxa de Crescimento da Massa Salarial - IBGE (%)	-0,17	-3,28	2,40	1,51	2,77	3,53	3,53	3,53	3,22
Rendimento médio real - IBGE (%)	-0,30	-2,05	2,38	1,00	1,50	2,00	2,00	2,00	2,00

O setor comercial de varejo, por exemplo, tem previsão de crescimento estável para os anos de 2018 a 2023, assim como o setor de serviços. Isso demonstra que o mercado manterá o equilíbrio nos próximos 5 anos, garantindo que as empresas tenham maior segurança para investimentos e crescimento. Além disso a confiança do consumidor também cresce trazendo mais benefícios para a economia, conforme tabela a seguir.

INFLAÇÃO E JUROS	2015	2016	2017	2018*	2019*	2020*	2021*	2022*	2023*
IPCA (IBGE) - % aa.	10,67	6,29	2,95	4,40	4,25	4,00	3,75	3,75	3,75
IGP-M (FGV) - % aa.	10,54	7,17	-0,50	8,10	4,26	4,25	4,17	4,17	4,17
Taxa Selic Meta (% aa.)	14,25	13,75	7,00	6,50	8,00	7,00	7,00	7,00	7,00
CDI (% aa.) - Taxa dezembro	14,14	13,63	6,99	6,39	7,89	6,89	6,89	6,89	6,89
Taxa Selic nominal (acumulado 12 meses) %	13,29	14,03	9,96	6,43	6,43	6,43	6,43	6,43	6,43
Taxa Selic real / IPCA (acumulado 12 meses) %	2,36	7,28	6,81	1,91	2,82	3,20	3,01	3,01	2,96
Taxa Selic real / IGP-M (acumulado 12 meses) %	2,48	6,40	10,51	-1,58	2,09	2,09	2,17	2,17	2,17
TJLP (% aa.) - acumulado no ano	6,25	7,50	7,12	6,58	6,25	5,97	5,80	5,80	5,80

4. PAGAMENTO AOS CREDORES



4.1 Da Liquidação da Dívida

4.1.1 Disposições Gerais

4.1.1.1 Alienação de Ativos e/ou UPI (Art. 50, incisos VII, XI e XVI)

A Tome Leve poderá de acordo com a utilidade e adequação, na forma prevista no art., 60 c/c 142 da "LRF", alienar os bens do seu ativo imobilizado, respeitado o valor mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de mercado constante nos Laudos de Avaliação de bens e ativos, apresentados em conjunto com o "PRJ". Aplica-se a presente cláusula aos bens que não sejam objetos de garantia real, ou ainda, que sejam objetos de garantia real, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, § 1º. da "LRF".

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e ainda autorização judicial, a Tome Leve, poderá alienar de forma excepcional por outra modalidade os bens de seu ativo, consoante ao art. 144 da "LRF", respeitando, para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao do art. 50 da "LRF".

A Tome LEve poderá ainda, locar, arrendar e onerar bens do seu ativo, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, desde que reconhecida a utilidade pelo Juiz, em respeito ao disposto no art. 66 da "LRF", buscando sempre as necessidades do negócio e o cumprimento deste "PRJ".

Considerando que a venda de ativos da Tome Leve será revertida, conforme disposição deste "PRJ", em pagamento antecipado de suas dívidas, ou formação de capital de giro, que resultará em redução dos custos



de carregamento da dívida e menores antecipações de recebíveis, ensejando um melhor equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que, diante do elevado endividamento, existe a necessidade de manter-se no maior nível possível a geração de caixa da Tome Leve, serão disponibilizados prioritariamente para venda os ativos que resultem em menor geração de caixa.

4.1.1.2 Credores Fomentadores

O presente Plano de Recuperação Judicial considerou em suas projeções um cenário conservador do mercado de varejo no país, a fim de conferir prudência em suas previsões, bem como salvaguardar o interesse dos credores.

Identificou-se, assim, a necessidade de recomposição do capital operacional produtivo da Tome Leve, seja por meio da concessão de fornecimento a prazo por seus fornecedores de insumos e/ou serviços, seja pela disponibilização de novos valores de créditos (empréstimos e financiamentos) pelas instituições financeiras.

Por esta razão incentiva-se a concessão de crédito novo aos credores que fomentarem as atividades da Tome Leve, através da presente modalidade de pagamentos.

Os Credores Financeiros e/ou fornecedores de insumos que optarem por fomentar as atividades da Tome Leve por meio da concessão de crédito rotativo nas formas e condições previstas nesta cláusula, independentemente de sua classificação, farão jus a um pagamento diferenciado, nos termos que seguem:



Fornecedores - Para fazer jus ao pagamento nos termos da presente cláusula devem os credores fornecedores de produtos/insumos disponibilizar, durante o prazo de 3 anos, a Tome Leve crédito rotativo e fornecimento regular de no mínimo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mensais de acordo com a necessidade da Tome Leve e nos volumes necessários à formação das vendas futuras.

Instituições Financeiras - para fazer jus ao pagamento nos termos da presente cláusula, devem disponibilizar a Tome Leve crédito novo no valor mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ou 30% do valor do crédito habilitado na recuperação judicial.

A adesão dos fornecedores fomentadores financeiros ou não, tem por premissa o fornecimento em quantidade compatível com as vendas projetadas e em preço usual de mercado, ressaltando-se que a decisão sobre compra de bens ou contratação de serviços dos fornecedores fomentadores, dependerá de decisão da Tome Leve, respeitando-se a livre gestão da empresa e privilegiando operações que não gerem prejuízo à operação, no período compreendido entre publicação da decisão que homologa a aprovação do presente plano de recuperação judicial e aditivo(s) o encerramento dos pagamentos previstos nesta cláusula.

4.1.2 Formas Compulsórias de Pagamento

4.1.1.3 Créditos Classe I (Compulsória)

Os Credores Classe I, independentemente do valor, receberão a integralidade de seus créditos em até 12 meses a partir da data de publicação



no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que homologa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial e aditivo, conforme disposição expressa do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Em havendo a inclusão de algum credor trabalhista durante o curso do processo e em sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado após a devida liquidação será realizado sempre em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Quadro Geral de Credores. Considerar-se-á inscrito o crédito a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhece a procedência do Crédito.

4.1.1.4 Créditos Classe II (Compulsória)

Os Credores da Classe II, cujos Créditos constam no Quadro Geral de Credores, serão pagos nos seguintes moldes:

- a) FORMA DE PAGAMENTO: Pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo devedor integral constante no Quadro Geral de Credores;
- b) CARÊNCIA: 1 anos de juros e amortização;
- c) PRAZO DE PAGAMENTO: 96 meses (8 anos), incluso o período de carência. Ou seja:

Ano 1: Carência de juros, correção monetária e amortização.

Ano 2 – 8: Pagamento de juros e correção monetária do período, com amortização do saldo devedor conforme os percentuais na tabela abaixo:

ANO	1	2	3	4	5	6	7	8
PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO	0,0%	10%	15%	15%	15%	15%	15%	15%



Os pagamentos destes credores serão realizados dentro do prazo máximo determinado, iniciando-se o pagamento da primeira parcela no segundo ano contado a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que homologa a aprovação do presente plano de recuperação judicial.

d) PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR: Sobre os referidos créditos incidirá, a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, a taxa referencial (TR) somada a 4%, ao ano.

e) PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: Créditos que seguindo as condições descritas anteriormente superarem o valor de R\$ 5.000,00 mensais serão pagos mensalmente e os créditos que não superarem este valor de parcela mensal serão pagos em parcelas anuais que se seguirem a data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;



4.1.1.5 Créditos Classe III e IV (Compulsória)

Os Credores da Classe II, Classe III e Classe IV aderentes cujos Créditos constam no Quadro Geral de Credores, serão pagos nos seguintes moldes:

- a) FORMA DE PAGAMENTO: Pagamento do saldo devedor, com deságio de 70% incidindo sobre valor constante no Quadro Geral de Credores;
- b) CARÊNCIA: 2 anos de juros e amortização;
- c) PRAZO DE PAGAMENTO: 144 meses (12 anos), incluso o período de carência. Ou seja:

Ano 1 – 2: Carência de juros, correção monetária e amortização.

Ano 3 – 12: Pagamento de juros e correção monetária do período, com amortização do saldo devedor conforme os percentuais na tabela abaixo:

ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO	0,0%	0,0%	5,0%	5,0%	5,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%	15,0%	15,0%	15,0%

Os pagamentos destes credores serão realizados dentro do prazo máximo determinado, iniciando-se o pagamento da primeira parcela no terceiro ano contado a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que homologa a aprovação do presente plano de recuperação judicial.

- d) PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR: Sobre os referidos créditos incidirá, a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, a taxa referencial (TR) somada a 4%, ao ano.



e) PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: Créditos que seguindo as condições descritas anteriormente superarem o valor de R\$ 15.000,00 mensais serão pagos mensalmente e os créditos que não superarem este valor de parcela mensal serão pagos em parcelas anuais que se seguirem a data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

5. OUTRAS CONSIDERAÇÕES



5.1 Dos Créditos Novos

Os créditos listados no quadro geral de credores da Recuperanda poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos no quadro geral de credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Em caso de inclusão de novos créditos no quadro geral de credores, conforme previsão acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados, tão logo transite em julgado a decisão do Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer o respectivo crédito.

5.2 Da Distribuição de Dividendos

Durante o curso do processo de Recuperação Judicial a Recuperanda não fará distribuição de dividendos aos seus sócios, devendo estes, caso existam, ser redirecionados para a operação e/ou antecipação dos pagamentos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial.

5.3 Do Passivo Fiscal

O passivo fiscal federal, estadual e/ou municipal, que ainda não foi objeto de parcelamento e encontrar-se inadimplido, poderá ser objeto de parcelamento especial, cabendo a recuperanda, de acordo com a sua conveniência, promover eventuais medidas judiciais para obter a melhor forma de parcelamento.



5.4 Viabilidade da Proposta de Pagamento

As projeções demonstram que a Recuperanda possui plena condição de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação Judicial proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontram tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de Caixa é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas na forma proposta, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boas partes já estão sendo implementadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda.

5.5 Das Garantias

As garantias de penhor referentes a contratos constituídos anteriormente a data do pedido desta Recuperação Judicial serão extintas com a aprovação ao “PRJ”.



5.6 Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda. Neste sentido foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial das empresas no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado onde a empresa atua combinada ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento de seus débitos.

5.7 Nota de Esclarecimento

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pelas empresas DALLARI CONSULTORES ASSOCIADOS S/S e HORA CARDOSO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as



informações e premissas fornecidas pela recuperanda. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa, e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

As projeções para o período compreendido em 20 anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

5.8 Conclusão

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio *da par conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga a Tome Leve e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 584, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.



Portanto, os créditos concursais, os créditos aderentes e demais créditos habilitados neste “PRJ” e serão considerados novados, ou seja, após a aplicação dos deságios, amortizações, eventuais pagamentos à vista e respeitando os prazos de pagamento previstos ao “PRJ” da Recuperanda, os créditos novados na forma do art. 59 da LRF, constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta ao “PRJ da Recuperanda.

A DALLARI CONSULTORES ASSOCIADOS S/S e HORA CARDOSO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que elaboraram em conjunto este Plano de Recuperação Judicial, acredita, que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitarão que a empresa mantenha-se viável e rentável, bem como acreditam que os Credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.



Presidente Prudente, 01 de novembro de 2018.

Assad Antonio Daher

GRUPO ECONÔMICO TOME LEVE

Assad Antonio Daher

Assad Antonio Daher

DALLARI CONSULTORES ASSOCIADOS S/S

Daniilo Hora Cardoso

HORA CARDOSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS



5.9 Dos Anexos

Serão anexados a este documento os seguintes anexos: